



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clás-6

Processo nº :10680.009342/2003-98

Recurso nº :142318

Matéria :CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EXs.: 2002 a 2004

Recorrente :HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA

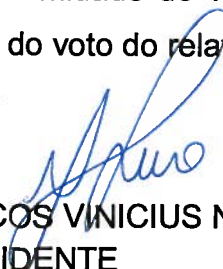
Recorrida :2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

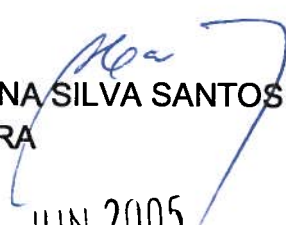
Sessão de :18 DE MAIO DE 2005.

RESOLUÇÃO Nº. 107-0.521

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HIPOLABOR FARMACÊUTICA.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.009342/2003-98

Resolução nº : 107-0.521

Recurso nº :142318

Recorrente :HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA.

RELATÓRIO

I – DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo, de auto de infração, que resultou na exigência de Multa isolada por constatação de divergência entre o valor declarado de CSLL apurada por estimativa e os valores escriturados pela contribuinte gerando falta de pagamento da CSLL incidente sobre a base de cálculo estimada em função dos balanços de suspensão ou redução, em diversas datas contidas no intervalo de 31/08/2001 a 31/03/2003.

Como enquadramento legal da multa isolada constam os artigos 29, 30, 43, 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 e art. 841 do RIR/99.

A partir de janeiro de 2000, a contribuinte passou a diferir o lucro das vendas efetuadas a órgãos públicos e não recebidas no período. Assim a partir de janeiro de 2001, a contribuinte deveria adicionar na apuração do lucro real, e conseqüentemente na apuração da CSLL, o lucro diferido de períodos anteriores, inclusive na apuração das estimativas mensais devidas.

Em alguns meses dos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, o contribuinte apresentou lucro e deveria ter recolhido as estimativas mensais, da CSLL, com base nos balancetes de suspensão e/ou redução, porém não efetuou o recolhimento das estimativas devidas.

Consta no Termo de Verificação Fiscal, que considerando a existência de valores devidos de CSLL não regularizados pela contribuinte e que não foram



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.009342/2003-98
Resolução nº : 107-0.521

declarados em DCTF, se efetuaria o lançamento de ofício das diferenças apuradas, em autos de infração apartados.

II – DA IMPUGNAÇÃO E DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Apresentou impugnação parcial alegando que devem ser excluídas da tributação os valores das multas isoladas dos fatos geradores apurados nos anos-calendário de 2001 e 2002, em razão das mesmas serem lançadas após o encerramento dos exercícios e após a entrega tempestiva das declarações do IRPJ correspondentes. Informa que incluiu no PAES a multa relativa a 31.01.2003 e que pagou a multa referente a 28/02/2003 e 31/03/2003.

Pelo acórdão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, o lançamento foi considerado procedente.

III – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo e consta, despacho da autoridade preparadora, relativo ao arrolamento de bens a que se refere a IN SRF nº 264/2002.

Preliminarmente a recorrente discute o princípio da verdade material.

Alega que os procedimentos de fiscalização, parcialmente, devem ser revistos e excluídos da tributação os valores das multas isoladas dos fatos geradores apurados nos anos-calendário de 2001 e 2002, posto que foram tributadas após o encerramento dos exercícios sociais desses anos e respectivas entregas de declarações do IRPJ correspondentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.009342/2003-98
Resolução nº : 107-0.521

Informa que concomitantemente, sobre as bases de cálculo ajustadas, a autoridade tributária efetuou, na mesma data, lançamento do auto de infração da CSLL nº 10680.009341/2003-43. Afirma que as bases de cálculo utilizadas nos diversos processos se sobrepõem e que nesses lançamentos foi aplicada a multa de 75% prevista no caput do art. 957 do RIR/99 (art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96)

Em relação ao mérito entre outros argumentos, afirma que o valor da multa isolada de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430/96, não pode ser exigido cumulativamente com a multa de ofício incidente sobre a CSLL, apurado pelo lançamento, sob pena de se impor penalidades que se sobrepõem.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.009342/2003-98
Resolução nº : 107-0.521

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata o presente processo, de auto de infração, que resultou na exigência de Multa isolada por constatação de divergência entre o valor declarado da CSLL apurado por estimativa e os valores escriturados pelo contribuinte gerando falta de pagamento da CSLL sobre a base de cálculo estimada em função dos balanços de suspensão ou redução, em diversas datas contidas no intervalo de 31/08/2001 a 31/03/2003.

No Termo de Verificação Fiscal, o AFRF noticia o lançamento de ofício das diferenças de CSLL apuradas em processo apartado.

Para apreciação do recurso é necessário converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora informe em que fase se encontra o processo referente ao lançamento de ofício das diferenças de CSLL, que segundo toda a contribuinte foi protocolizado sob nº 10680.09341/2003-43 e para que ao processo, cópia do respectivo auto de infração e das partes que o integram.

Do exposto, oriento meu voto para converter o julgamento em diligência nos termos expressos acima.

Sala das Sessões – DF, em 18 de maio de 2005.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA